

Processo de Insolvência e suas finalidades:

Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

18 de Maio de 2018

www.causafeito.pt

www.jorgecalvete.pt

Jorge Calvete



Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

AGENDA 1:

1. Notas introdutórias;
2. Problemas desde a nomeação até à Assembleia de Credores;
3. Entropias e dificuldades, após Assembleia de Credores e antes da liquidação;
4. Venda de estabelecimento e envolvimento de todos os Stakeholder;
5. Liquidação tradicional: modalidade de venda, forma de promoção, articulação com credores garantidos e eficácia dos atos;
6. A importância da sentença de verificação e graduação de créditos;

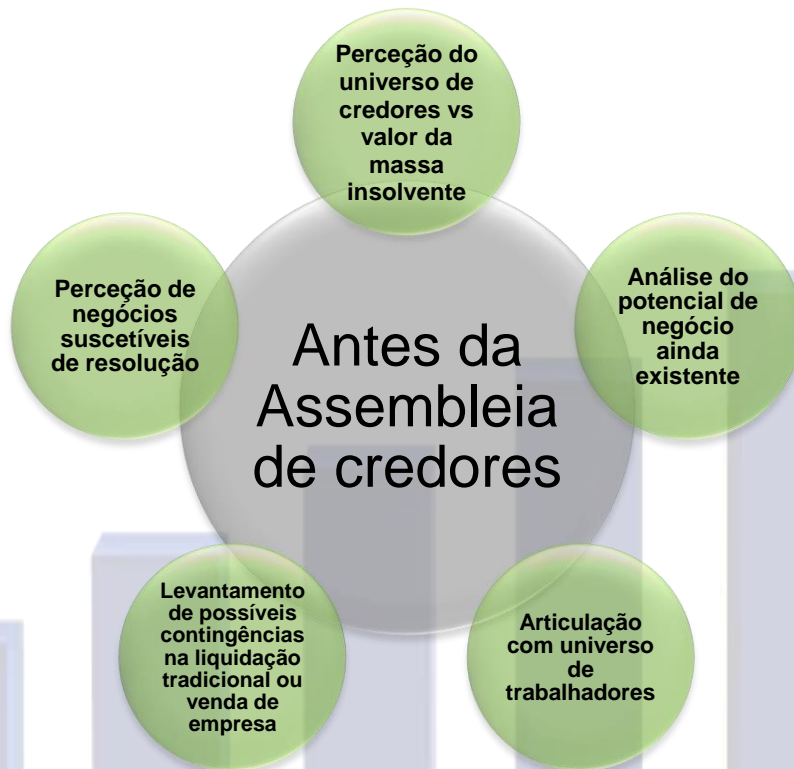
Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

1. Notas introdutórias:

- a) Não são as mais modernas medidas de recuperação que salvam empresas. São os negócios que uma empresa desenvolve que a pode recuperar. A competitividade e a produtividade dependem da competência da gestão e do posicionamento da empresa no mercado
- b) Tal só é possível com empenho e grande motivação de quem gere, (pois capital não irá certamente aportar...), que, em regra, não havendo perspectivas de distribuição de lucros, não se encontra em equipas que têm unicamente como objetivo diminuir passivo, mesmo estando a diminuir responsabilidades pessoais...
- c) Um modelo de recuperação de empresa, assenta, em regra, num plano de viabilidade económico, sem previsão de investimento, e em que no final o passivo é igual a zero, ou seja Ativo igual a Capital Próprio, só possível do ponto de vista teórico;
- d) Não se pode medir a eficácia das medidas de recuperação judiciais e extrajudiciais, ao longo do tempo, sem as enquadrar com a conjuntura económica mundial;
- e) A conjuntura económica nacional e internacional, que influenciam os principais motores da economia, a expectativa e a confiança, são a melhor ferramenta de recuperação de empresas;
- f) Em resumo temos ao longo dos anos, acordos de pagamento, concordata, recuperação, revitalização, reestruturação, recapitalização... vamos é trabalhar para salvar negócios, estabelecimentos e postos de trabalho!

Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

2. Problemas desde a nomeação até à Assembleia de Credores



- Quantificar o passivo contabilístico e o passivo sob condição, e comparar com o valor da massa insolvente em cenário de liquidação, é uma das primeiras funções do AJ.
- Deve perceber se ainda existe potencial de reativar o negócio, construindo mentalmente um modelo económico que assente na venda de estabelecimento, de forma a não perder ativos intangíveis e potenciar o valor da massa insolvente, (em regra os ativos valem mais no local);
- Deve ainda evitar despedimentos de trabalhadores, nesta fase, não eliminando à partida o que a Assembleia de Credores pode determinar, como seja a apresentação de Plano, (suspensão de postos de trabalho);
- Terá que analisar os negócios em curso: eventuais entregas de produto acabado, contratos com clientes, CPCV's e antevisão de possíveis invocações de direitos de retenção, existências de riscos de execução de garantias bancárias, prever eventual necessidade de contratação de serviços e financiamentos à massa insolvente...;
- Transmitir confiança aos credores e mesmo à administração do devedor, garantindo que tudo está a ser feito na defesa dos interesses dos credores, pois o primeiro objetivo deste processo é satisfazer os seus direitos, e o papel do Administrador Judicial pode ser diferenciador.

Mas para desenvolver, em cerca de 45 dias, este trabalho, deveria haver:

Acesso rápido a bases de dados, para consulta de bens propriedade da insolvente e histórico de eventuais transações em períodos anteriores;
Acesso imediato aos extratos dos movimentos bancários do devedor;
Contabilidade a refletir a realidade patrimonial;
Colaboração inequívoca do devedor;

Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

3. Entropias e dificuldades, após Assembleia de Credores e antes da liquidação

O Administrador Judicial deve ter bem presente não só a necessidade como a importância da **Comissão de Credores** no desenvolvimento do processo, havendo casos em que é imprescindível, (tantas são as situações em que prevê que sejam necessárias as suas deliberações), e outros em que é completamente dispensável, tornando mesmo o processo mais célere se não for nomeada.

Art. 161.º

O AJ deve garantir que está autorizado pela Assembleia de Credores, em casos de não nomeação de Comissão de Credores, a praticar os atos de liquidação que irão ocorrer e outros que possam revestir especial relevo.

As práticas dos AJ's são muito dispares, mas manda a prudência obter, nesta sede, autorização de venda por determinado valor.

Nem sempre se consegue de forma célere articular os membros da Comissão de Credores, sobretudo quando alguns deles percebem que não têm nada a ganhar.

Art. 162.º

Deve sempre ser privilegiada a venda da empresa como um todo, ao invés da alienação separada das partes, devendo o AJ iniciar imediatamente diligências para a venda da empresa.

Os Problemas inerentes a esta prática serão elencados em capítulo próprio.

Art. 164.º

Este será um dos artigos mais lidos do CIRE e continua a gerar polémica.

Quem escolhe a modalidade é o AJ, devendo dar preferência a leilão eletrónico, depois de ouvir o credor com garantia real.

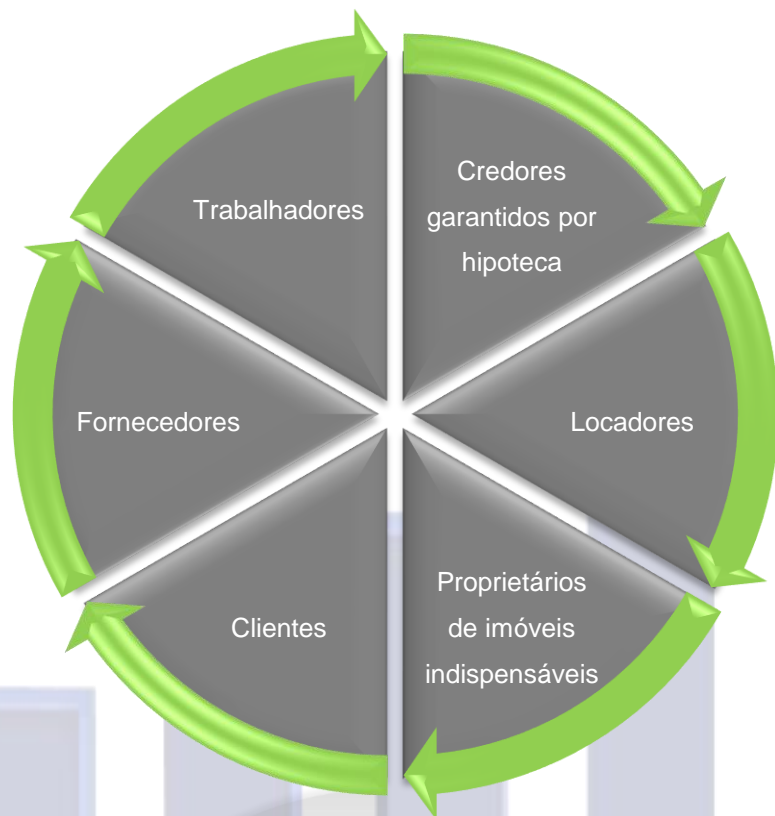
Manda a boa prática haver uma boa articulação entre o AJ, o(s) credor(es) garantido(s) e a Comissão de Credores se existir...tudo correrá bem!

Responsabilidade pessoal do AJ se não aceitar a proposta do credor garantido.

Art. 164.º 20% e Art. 172.º 10%...



Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial



4. Venda de estabelecimento e envolvimento de todos os Stakeholders

“Deve o AJ iniciar imediatamente diligências para a alienação da empresa ou dos seus estabelecimentos”

Não aprofundando o conceito de “imediatamente”, deve haver uma intenção clara por parte do AJ de não desmantelar a unidade econômica insolvente.

Mas como é que isso é possível?

Envolvendo todos os stakeholders, concretamente:

- Trabalhadores:** apesar de haver completa inexistência de articulação da legislação laboral com o regime da insolvência, com muito boa vontade dos trabalhadores, e assumindo alguns riscos para a massa insolvente por parte do AJ, poderá haver suspensão de postos de trabalho e em caso de venda de estabelecimento, poderá não haver despedimentos nem pagamentos de indemnizações, (além dos próprios trabalhadores, os credores garantidos por hipoteca, em regra, também beneficiam).
- Credores garantidos por hipoteca:** cumpridos os requisitos do Art. 161.º e 164.º, o valor mínimo de venda de imóvel indispensável, poderá ditar o sucesso ou insucesso deste procedimento... nem sempre é fácil!
- Locadores:** ou cumprem-se os contratos de leasing, (menos provável), ou os locadores, após opção pelo não cumprimento, estão devidamente articulados com o AJ, para alienar os bens que agora lhe pertencem e que em regra, são indispensáveis, juntamente com os bens da massa insolvente. Difícil mas possível.
- Os Proprietários de imóveis arrendados à insolvente** deverão ser parte da negociação e poderão ter direito de preferência.
- Poderá haver contratos valiosos com **clientes** que terão implicação positiva no valor de venda do estabelecimento, caso se consigam manter.
- Poderá haver **fornecedores**, por exemplo de aluguer de equipamentos ou de energia, que são fundamentais à manutenção do estabelecimento em funcionamento e também têm que fazer parte deste processo de alienação.

Atenção dada à importância dos stakeholders industriais!

CLIENTES

Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

5. Liquidação tradicional – Separação de bens e venda verba por verba

Modalidade de venda e forma de promoção:

- Compete ao AJ a escolha da modalidade de venda devendo optar por Leilão eletrônico, ou outra, justificadamente.
- Esta será uma das questões mais delicadas dos processos de liquidação de massas insolventes, tanto mais que entrou agora em vigor o tema do Leilão eletrônico...
- Mais importante que a escolha da modalidade é a garantia que os credores estão de acordo com a escolha feita pelo AJ e a transparência da venda está assegurada.
- Garantir divulgação pública da venda e igualdade de oportunidades a todos os investidores deverá ser uma prioridade.

Alinhamento perfeito com credores detentores de garantias reais:

- O AJ percebendo que no final o valor da venda de bens garantidos, servirá para satisfazer os direitos de determinados credores, deverá estar, com esses, em perfeita sintonia.
- Deverá haver especial atenção aos credores que, ainda não estando reconhecidos como garantidos, poderão sê-lo por decisão judicial (ex. direitos de retenção), de forma a evitar incidentes processuais.
- O AJ não deve permitir que a liquidação se arraste indefinidamente, por não ser atingido o valor mínimo de venda, levando o credor garantido a adquirir.

Eficácia dos atos, Art. 163.º

- Preteridas pelo AJ, as formalidades legais da venda não existe fundamento para declarar a sua nulidade.
- Pode haver declaração de ineficácia, nos termos do Art. 163.º, em ação declarativa a instaurar pelos credores, reconhecendo que a violação das normas levou a manifesto desequilíbrio entre obrigações assumidas pelo AJ e as do adquirente.
- Não está afastada, bem pelo contrário, a responsabilidade do AJ responder perante danos causados à devedora ou aos credores.

Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial

6. A importância da Sentença de graduação e verificação de créditos

a) Não pagamento a credores, que veem o seu ressarcimento parcial depositado por tempo interminável;

b) Impossibilidade, (ou não), de dispensa de pagamento, nas adjudicações efetuadas por credores garantidos;

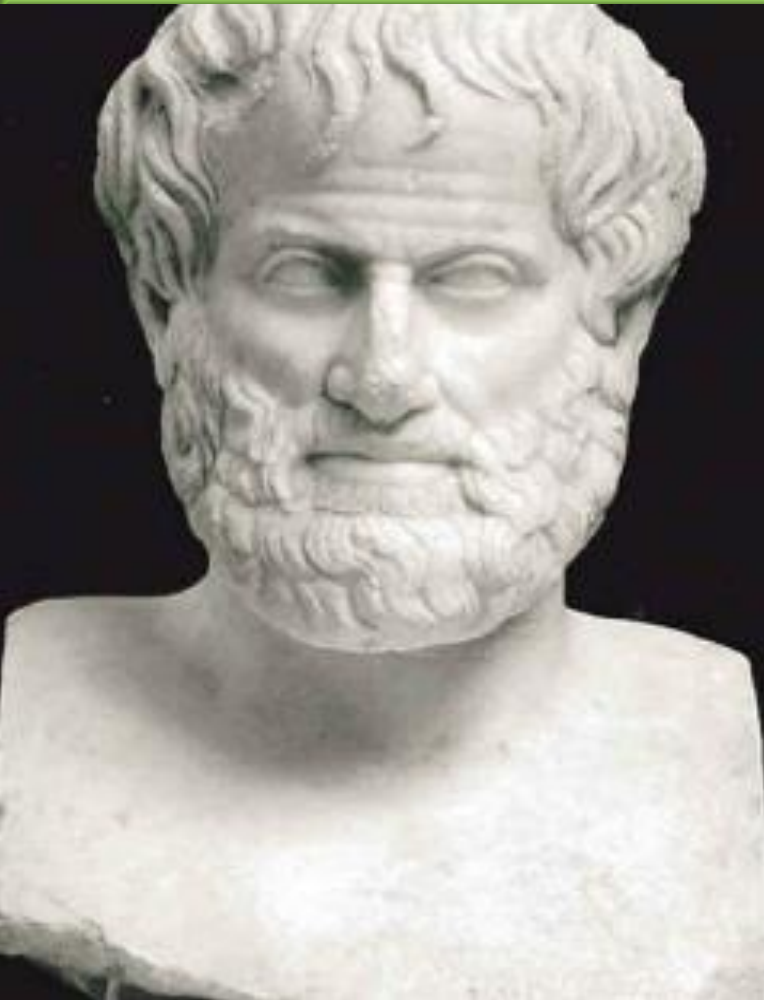
a) Imagem de completa ineficácia da liquidação em cenário de insolvência, também pelo tempo;

b) Dificuldade de enquadramento deste modelo, com a realidade atual ao nível das transações de portfolios de crédito, com consequências negativas para a economia nacional.

Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial



Processo de Insolvência e suas finalidades: Recuperar empresas por via da liquidação, na ótica do Administrador Judicial



O todo é maior
do que a
simples soma
das suas partes.

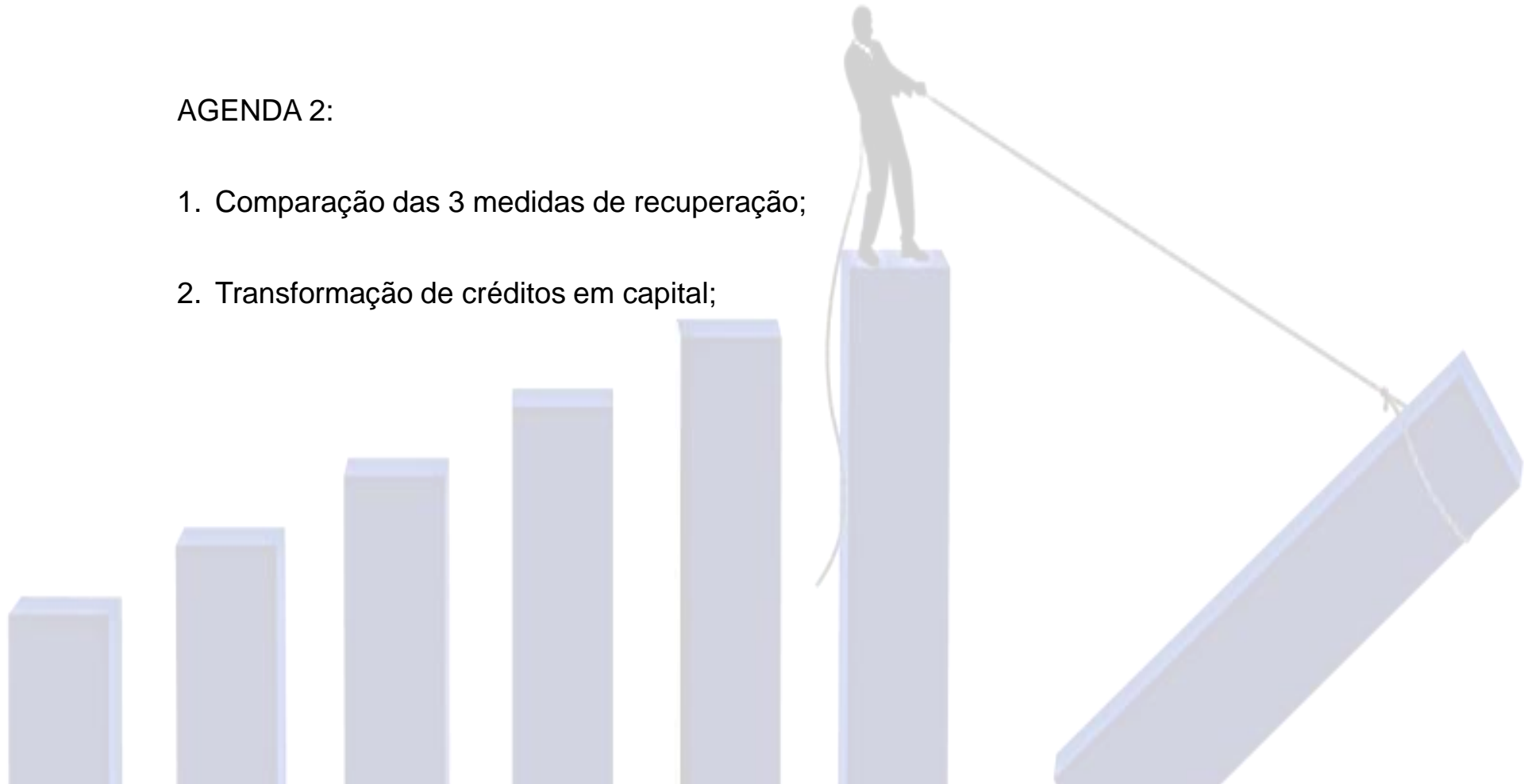
Aristóteles

 PENSADOR

RERE – PER – Plano de Insolvência

AGENDA 2:

1. Comparação das 3 medidas de recuperação;
2. Transformação de créditos em capital;



RERE – PER – Plano de Insolvência

	RERE	PER	PI
A quem se destina?	Empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente (pode ser destinado a insolvente até 3/9/2019)	Empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente, recuperáveis	Empresas declaradas insolventes
Mas o que é?	Acordo de reestruturação alcançado entre devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes expressem unanimemente a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto nesta lei, com o objetivo de que a empresa possa sobreviver na totalidade ou em parte, podendo ser alterado o ativo, o passivo ou o capital.	Plano previsional de pagamentos a credores, que inicia com declaração de subscrição de um ou mais credores com mais de 10% do crédito, aprovado por um quórum definido, de forma simplista, por mais que 50% do total dos créditos, e em que todos os credores terão que ficar em condições previsivelmente mais favoráveis do que aquelas que decorreriam de uma liquidação.	Plano previsional de pagamentos a credores, aprovado por mais de 2/3 dos credores presentes numa Assembleia de Credores de votação de Plano, podendo também revestir uma liquidação e previsão de pagamentos, e em que todos os credores terão que ficar em condições previsivelmente mais favoráveis do que aquelas que decorreriam de uma liquidação.
Assenta em negociação com credores	Mínimo de 15% de créditos não subordinados, devem assinar um protocolo de negociação (pode haver protocolo de alterações e declarações de adesão), deposita-lo na CRC, com vista a um acordo de reestruturação ; Pode haver direto acordo de reestruturação com mínimo 30% de credores não subordinados	Negociação com principais credores, com vista a alcançar uma proposta de pagamento, com intervenção no passivo e custos financeiros, tendo por base um estudo de viabilidade económica previsional	

RERE – PER – Plano de Insolvência

	RERE	PER	PI
Verificação de credores	Contabilista Certificado ou ROC	Administrador Judicial Provisório	Administrador Judicial
Prazo de Negociações	Após início do processo, 3 meses:	Após início do processo, 4 meses	Após início do processo, prazo aconselhado de 45 dias
Documentação	Art. 7.º da Lei 8/2018. Acordo relativo à não instauração de ações executivas, ações que limitem a disposição de bens ou direitos ou ações de insolvência.	Art. 24.º do CIRE	
Implicações fiscais IRC	<p>Artigo 268.º</p> <p>Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas</p> <p>1 - Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, <u>em processo de insolvência que prossiga para liquidação</u>, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor.</p> <p>2 - Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.</p> <p>3 - O valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.</p>		

RERE – PER – Plano de Insolvência

	RERE	PER	PI
Implicações em sede de IMT e IS	Aplicação do Art. 269.º e 270.º, desde que haja reestruturação de mais de 30% dos créditos não subordinados, podendo haver exceções a requerimento à AT	Art. 269.º e 270.º	
Confidencialidade	Havendo processos judiciais envolvidos, a confidencialidade não existe em nenhum destes processos, contudo o RERE será o menos agressivo em termos de implicações negativas da vida da empresa, seguindo-se o PER, mas já com implicações bastante nefastas, culminado com a insolvência, que se pode considerar desastrosa em termos de imagem e credibilidade da empresa.		
Suspensão de requerimentos de insolvência, extinção /suspensão de ações executivas	Apenas os instaurados por credores aderentes	Abrange os processos instaurados pro todos os credores	
Prática de atos de especial relevo	Previstos no protocolo, ou autorizados por todos os credores ou comité de credores	Administrador Judicial Provisório	Administrador Judicial
Impedimento de interromper fornecimento de serviços	Água, energia elétrica, gás, comunicações, recolha de resíduos	Negociação com os fornecedores, sem prejuízo de haver pagamento de créditos anteriores à nomeação do Administrador Judicial Provisório	Negociação com credores, reconhecendo a impossibilidade de pagar a credores da insolvência
AT, Seg. Social e Trabalhadores	Participam obrigatoriamente nas negociações	Podem ou não participar nas negociações	n.a.

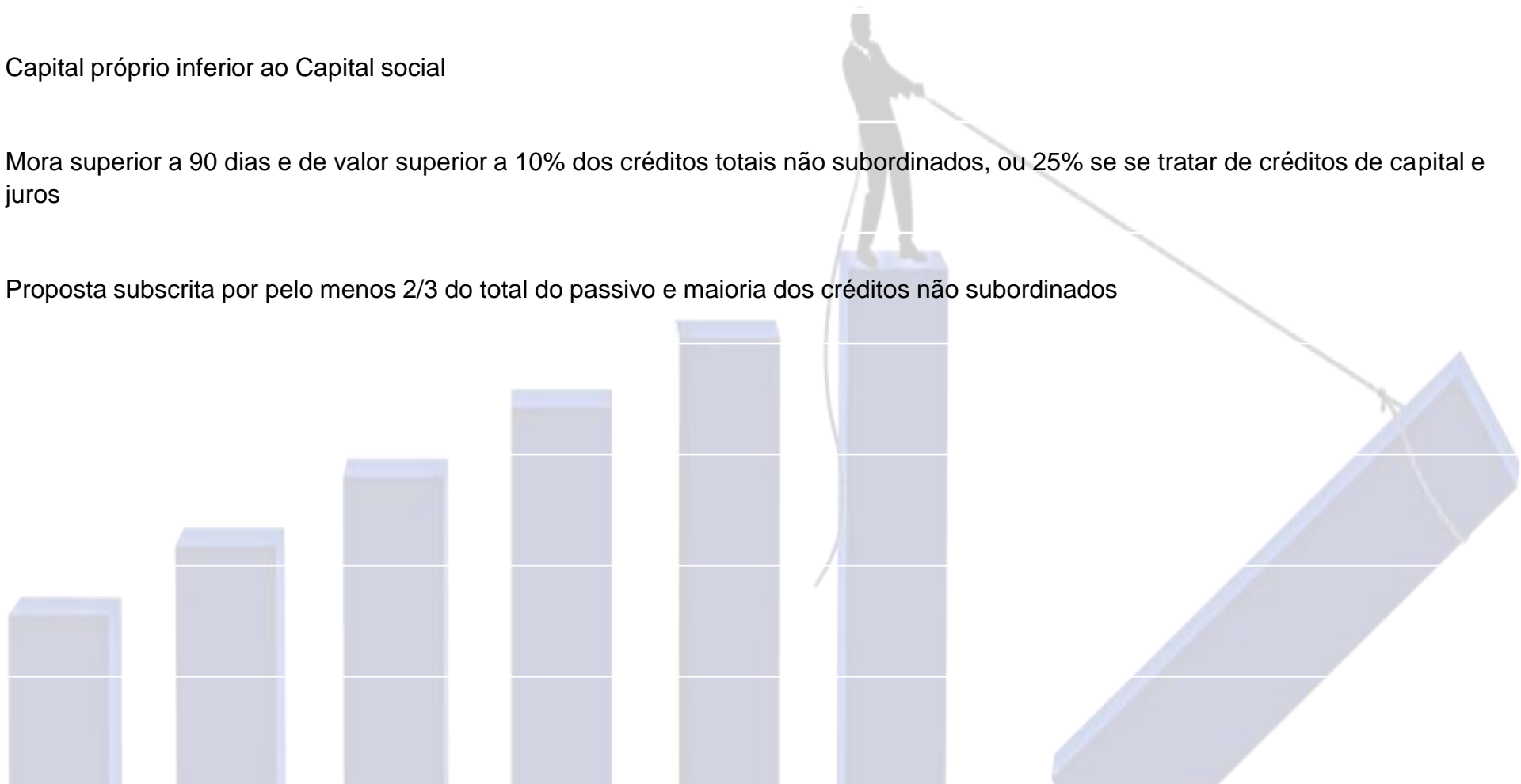
Transformação de créditos em capital

Empresas com volume de negócios superior a 1.000.000€

Capital próprio inferior ao Capital social

Mora superior a 90 dias e de valor superior a 10% dos créditos totais não subordinados, ou 25% se se tratar de créditos de capital e juros

Proposta subscrita por pelo menos 2/3 do total do passivo e maioria dos créditos não subordinados





www.causaefeito.pt

www.jorgecalvete.pt

18 de Maio de 2018
Jorge Calvete